



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004256/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.696 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente AUGUSTO TEZELLI NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

IRPF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIROS

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Cabe a desconstituição da presunção quando o contribuinte, através de documentação idônea, prova a origem dos recursos depositados em suas contas bancária.

APURAÇÃO ANUAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Súmula CARF nº 38: "O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir o montante de R\$ 617,30 da base de cálculo do mês de outubro de 2005 do presente lançamento

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 12/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Em 2009 foi lavrado o Auto de Infração de e-fls. 77/82 para a exigência de IRPF acrescido de juros e multa de ofício.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Recorrente, a fiscalização entendeu que haveria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada realizados durante o ano de 2005 no montante de R\$ 445.954,88 (Termo de Verificação Fiscal de e-fl. 70/74).

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 86/94, alegando, em síntese (i) que o lançamento foi fundado em "meras presunções legais" e que cumpre ao Fisco o dever de provar que houve enriquecimento ilícito do contribuinte, o que não ocorreu, (ii) que parte dos depósitos teria sido comprovado com base em transações imobiliárias realizadas, (iii) que a fiscalização deixou de intimar todos os co-titulares da conta bancária, o que entende retirou a presunção de certeza do crédito tributário, invalidando todo o lançamento, (iv) que a apuração do IRPF encontra-se incorreta e mais onerosa, "porquanto submeteu o imposto à tributação anual, e não no mês em que foram considerados recebidos", e (v) que a fiscalização não considerou o valor recolhido na forma de retenção na fonte ou pagamento na declaração de ajuste anual.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Curitiba deu provimento parcial à Impugnação:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2005

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM
BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42, DA
LEI Nº 9.430 de 1996.*

*A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art.
42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com
base em depósitos bancários de origem não comprovada
pelo sujeito passivo.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTAS BANCÁRIAS COM MAIS DE UM TITULAR. DIVISÃO DOS VALORES CREDITADOS E NÃO COMPROVADOS ENTRE OS TITULARES. LANÇAMENTO MANTIDO EM PARTE.

Verificado que as contas bancárias em que ocorreram os depósitos de origem não comprovada refere-se a mais de um titular, impõe-se, a teor do que dispõe o § 61, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996 promover a necessária divisão do total dos rendimentos ou receitas presumidamente omitidas entre os titulares das referidas contas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (acórdão de e-fls. 100/107)

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 113/120), alegando (i) que o lançamento foi fundado em "meras presunções legais" e que cumpre ao Fisco o dever de provar que houve enriquecimento ilícito do contribuinte, o que não ocorreu, (ii) que parte dos depósitos teria sido comprovado com base em transações imobiliárias realizadas, e (iii) que a apuração do IRPF encontra-se incorreta e mais onerosa, "porquanto submeteu o imposto à tributação anual, e não no mês em que foram considerados recebidos",

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação à alegação de que os depósitos bancários não representariam acréscimo patrimonial e que os recursos financeiros não poderiam ser considerados como rendimentos, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

O *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determinar que “*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”

O referido dispositivo legal instituiu uma presunção legal relativa que *“dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”* (Súmula CARF nº 26).

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Entretanto, dado o caráter relativo, a presunção qual poderia facilmente ser desconstituída caso o contribuinte comprovasse que os montantes depositados não poderiam ser caracterizados como renda auferida ou que os valores não pertencem a ele.

Ora, o Recorrente poderia ter apresentado todas as provas que considerasse necessárias à sua defesa no momento da apresentação da sua impugnação e, até mesmo, em fase de recurso voluntário, na hipótese de ter conseguido a documentação hábil nesse momento da sua defesa.

Contudo, somente fez alegações genéricas no sentido de que os valores não representariam acréscimo patrimonial.

Caso a Recorrente tivesse comprovado através de documentação idônea a origem dos recursos, não restariam dúvidas de que a parcela justificada não poderia integrar o presente lançamento.

Assim, deve ser rechaçada, as afirmações genéricas feitas pelo Recorrente de que os valores depositados em suas contas bancárias não representam renda.

Quanto ao argumento de que parte dos depósitos referiam-se a transações imobiliárias realizadas e, mesmo após justificadas, teriam sido incluídas no presente lançamento, tal alegação deve ser rechaçada em parte.

Ora, de acordo com os extratos bancários juntados aos autos e com os Termos de Intimação Fiscal, foi solicitada a explicação da origem de R\$ 195.997,82 em depósitos bancários realizados em outubro de 2005 (e-fl. 60).

O Recorrente informou que *"Os depósitos no valor de R\$ 92.317,00 (noventa e dois mil, trezentos e dezessete reais), R\$ 7.683,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e três reais), efetuados em dinheiro na data de 11/10/2005 são relativos a venda do imóvel descrito no item 2. Já os depósitos efetuados em 03/10/2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, R\$ 1.234,59 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), são relativos à venda do imóvel descrito no item 3."* (e-fl 13/14).

De acordo com a planilha de e-fl. 73 constante do Termo de Verificação Fiscal, foram considerados como depósitos bancários não comprovados somente o montante de R\$ 75.997,82.

Assim, refazendo-se os cálculos, fica claro que a fiscalização somente desconsiderou a explicação em relação ao depósito de R\$ 1.234,59 efetuado em 03/10/2005, conforme descrito no instrumento particular de e-fl. 20/21.

Entendo que, em homenagem ao princípio da boa-fé, tal valor também deve ser excluído da base de cálculo do IRPF lançado nos presentes autos, na proporção de 50%, uma vez que existem 2 titulares das contas correntes, devendo ser excluído o montante de R\$ 617,30 da base de cálculo do mês de outubro de 2005 do presente lançamento.

Processo nº 10950.004256/2009-57
Acórdão n.º **2101-002.696**

S2-C1T1
Fl. 132

Por fim, entendo que também não assiste razão a alegação de que o IRPF deveria ter sido apurado no mês em que recebidos, uma vez que o lançamento obedeceu o disposto na Súmula CARF nº 38, segundo a qual "*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*"

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir o montante de R\$ 617,30 da base de cálculo do mês de outubro de 2005 do presente lançamento.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator